



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Publicação em: 0 Regional
No Dia: 25/09/2002
Na Edição No 1888
Página N° 13

L E I N.º 269/02.

Súmula : Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Formosa do Oeste e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Formosa do Oeste e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal n.º 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, através do Setor de Vigilância Sanitária, executar o Serviço de Inspeção e dar cumprimento.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da produção.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa de 10 a 50 UR (Unidade de Referência), no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinarem ou forem adulterados.

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando à aplicação desta Lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a prefeitura municipal poderá *firmar convênios com outros municípios*.

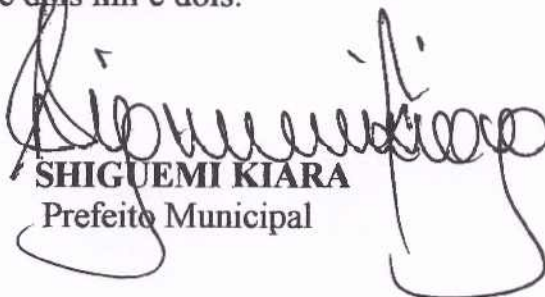
Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do *orçamento municipal*.

Art. 10 – A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.


SHIGEMI KIARA
Prefeito Municipal